



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13609.720749/2012-11
ACÓRDÃO	2401-012.445 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FELIXLANDIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/11/2011

PEDIDO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO QUE DEU CIÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ERRO NA REFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

São nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Equívoco na indicação do número do Acórdão de 1ª instância na intimação que lhe deu ciência, tendo sido encaminhado, contudo, o Acórdão correto permitindo ao contribuinte conhecê-lo e dele recorrer não causou nenhum prejuízo à defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÕES ALHEIAS AOS FUNDAMENTOS DA EXIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se instaura litígio entre questões trazidas à baila pelo recorrente e que não sejam objeto da exigência fiscal nem tenham relação direta com os fundamentos do lançamento ou com as razões tratadas pelo julgamento de 1ª instância.

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO.

O art. 41 do Código Civil, em seu inciso III, confere personalidade jurídica de direito público interno aos municípios, sendo estes titulares dos direitos, inclusive o de compensar tributos, referentes a todos os seus órgãos, em que se inclui a Prefeitura e a Câmara Municipal.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS RESPECTIVAS. AGENTES POLÍTICOS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou qualquer outra norma legal.

A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração em 11/05/2012 relativo à compensação indevida de contribuições previdenciárias, envolvendo as competências de 05/2009 a 11/2011, no valor de R\$ 932.745,12, acrescido de juros e multa de mora de 20% (fl. 126).

No relatório fiscal de folhas 66 e seguintes, narra a autoridade fiscal que foram realizadas compensações que foram glosadas pelas seguintes razões:

a. A compensação foi feita desacompanhada das GFIPs retificadoras dos períodos compensados, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

b. A compensação somente pode ser procedida entre estabelecimentos da mesma “empresa”, não podendo a prefeitura municipal de FELIXLÂNDIA compensar contribuições previdenciárias recolhidas pela Câmara Municipal de FELIXLÂNDIA.

Registra mais que:

O sujeito passivo, além de ter de informar a compensação na GFIP, deve, ainda, proceder à retificação da GFIP que apresentou o recolhimento indevido, excluindo dela as informações que teriam gerado esse recolhimento a maior e que será objeto de compensação, de forma a permitir o cotejo entre crédito e débito. A retificação da GFIP apresenta-se, assim, indispensável para que o Fisco reconheça a existência do crédito alegado pelo sujeito passivo. Enquanto a GFIP não é retificada, não se pode atribuir ao sujeito passivo qualquer crédito a compensar (fl. 69).

(...)

Em assim sendo, a câmara e a prefeitura municipais devem, isoladamente, elaborar e entregar as respectivas GFIP e, por conseguinte, proceder ao recolhimento das contribuições em guias de arrecadação distintas. Um recolhimento indevido ou a maior efetuado pela câmara municipal, em sua guia de recolhimento e com utilização de seu CNPJ, não pode vir a ser utilizado pela prefeitura para fins de compensação, pois são “empresas” distintas para efeitos previdenciários.

O crédito da câmara municipal não se confunde com o crédito da prefeitura. A câmara municipal, conquanto não possua personalidade jurídica, possui orçamento próprio, com dotação orçamentária específica por parte do Poder Executivo (art. 198 da Constituição Federal). A prefeitura não está autorizada a utilizar crédito da câmara para proceder compensação em suas guias de recolhimento, sendo tal crédito considerado de terceiro, uma vez que provém de outro sujeito passivo – outra empresa – e, como tal, não legitima a compensação (fl.78/79).

(...)

Pelos motivos supracitados, em vista de inexistência de GFIPs retificadoras e

compensações efetuadas entre estabelecimentos distintos (Prefeitura/Câmara), foram efetuadas integralmente as Glosas de Compensações declaradas nas GFIPs das competências 07/2007 a 11/2011 relativos a pagamentos efetuados nas competências de 02/1998 a 09/2004 referentes a contribuições previdenciárias patronais pagas pela Prefeitura incidentes sobre subsídios do Prefeito e vice-prefeito e pagas pela Câmara Municipal incidentes sobre os subsídios de vereadores, conforme planilha abaixo: (fl. 80/81)

Na resposta que apresentara ao Termo de Início de Fiscalização, o recorrente aduzira, em suma, que as Instruções Normativas que determinam a retificação da GFIP para o caso de compensação padecem de ilegalidade, pois em se tratando de lançamento por homologação, quem deveria proceder à retificação é a própria autoridade fiscal (fl. 162/163) e o Município de Felixlândia é credor do INSS e tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente sobre a cota patronal dos agentes políticos (Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores) (fl. 170/1).

Regularmente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação na folha 143 e ss. onde identifica e rebate as razões expressas para a glosa de compensação, referindo-se, em seu pedido (fl. 151), expressamente ao processo nº 13609.720749/2012-11 e ao DEBCAD 51.003.233-8.

A impugnação foi analisada pela DRJ/SPO em Acórdão de folhas 227 e seguintes. Registrou, em resumo, a autoridade julgadora de 1ª instância que na impugnação o contribuinte alega que:

- a) o procedimento de retificação da GFIP consiste na exclusão do Agente Político de forma a não deixar nenhum registro, pois não há meio de se excluir apenas a parte patronal. Dessa forma, o modus operandi aplicado na retificação da GFIP exclui por inteiro a relação do segurado com a Previdência Social, extirpando o direito dos agentes políticos;
- b) é pacífico na jurisprudência que as Câmaras de Vereadores não possuem legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo. A legitimidade para figurar na relação processual é do Município, pessoa jurídica de direito público interno. O que se busca é a parte do empregador – cota patronal – a qual pertence ao povo do Município e lá deve ser aplicado. Não há que se falar em direito alheio, o que se discute é a cota patronal que é suportada pelo Município;
- c) impetrou, em 03/12/2008, a **Ação Declaratória nº 2008.38.12.001562-3**, objetivando a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo municipal, no período de janeiro de 1998 a agosto de 2004.

Entendeu julgador recorrido que:

- a) os atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social e pela Secretaria da Receita Previdenciária que vigiam à época da compensação devem ser cumpridos;
- b) é obrigatória a retificação das GFIP's independente da compensação, já que em razão da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal não vinculados a regime próprio de previdência social, que estavam definidos na alínea "h" do inciso I do artigo 12

da Lei nº 8.212/1991, deixaram de ser segurados obrigatórios da Previdência Social;

- c) é incontestável que a compensação só poderia ter sido efetuada se o contribuinte tivesse retificado previamente as GFIP, excluindo das mesmas os segurados exercentes de cargo eletivo e respectivas remunerações;
- d) não há como concordar com a Impugnante quando alega que a retificação das GFIP's acarretaria prejuízos aos exercentes de mandato eletivo, pois os atos normativos que trataram da devolução das contribuições aqui tratadas cuidaram de abarcar os direitos dos referidos segurados;
- e) a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal de Felixlândia, com CNPJ próprios, realizam suas obrigações tributárias principais e acessórias distintamente, não podendo aproveitar indébito tributário de uma para a outra;
- f) a Prefeitura Municipal, ora autuada, não poderia compensar as contribuições previdenciárias dos agentes políticos - Vereadores, recolhidas pela Câmara Municipal, considerando que mesmo que a personalidade jurídica seja apenas do ente Município e não da Prefeitura ou da Câmara Municipal, e ainda que os recursos sejam pertencentes ao Município, aqueles são sujeitos passivos distintos e suas obrigações também o são;
- g) em relação à Ação Declaratória nº 2008.38.12.001562-3, o contribuinte pugna pela compensação sem os limites das Leis nº 9.032 e nº 9.129/95, com aplicação da taxa SELIC. Houve contestação da União Federal e em sentença proferida em 10/08/2009, foram rejeitadas as preliminares arguidas e no mérito houve o entendimento de que não haveria prescrição a declarar, pois como o recolhimento questionado refere-se aos exercícios de janeiro de 1998 a agosto de 2004, seria perfeitamente aplicável a tese dos "cinco mais cinco".

Arremata o Julgamento recorrido que na impugnação apresentada o contribuinte protesta pela nulidade ou improcedência do lançamento fiscal, argumentando ser **ilegal a exigência de retificação prévia das GFIP's** dos períodos compensados para proceder a compensação e **improcedente a alegação da fiscalização quanto à impossibilidade da Prefeitura Municipal utilizar créditos da Câmara Municipal** na compensação; (destaquei)

Concluiu que *"as alegações trazidas pelo contribuinte na impugnação não são objeto de discussão judicial na Ação Declaratória nº 2008.38.12.001562-3, sendo, portanto, analisadas no presente Acórdão"* (fl. 249).

O Acórdão recorrido então considerou **improcedente a impugnação** e manteve o crédito tributário.

Regularmente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário nas folhas 257 e seguintes aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

- a) O Município foi intimado em 2015 a apresentar demonstrativo das origens dos créditos utilizados em compensações lançadas no período de 2007 e 2008.
- b) O Município apresentou a ação judicial 2008.28.12.001562-3 que lhe concedeu o direito a compensar verbas recolhidas dos mandatários eleitos do período compreendido entre janeiro de 1998 e agosto de 2004.
- c) Fala ainda de outra ação judicial em que pleiteia o direito de compensar o recolhimento de contribuição sobre verbas de caráter indenizatório, citando 1/3 constitucional de férias, abono pecuniário relativo a 1/3 de férias e férias vencidas e proporcionais pagas em pecúnia.
- d) Depois de receber intimações em 2015, a RFB requereu certidões de objeto e pé das ações judiciais supracitadas e demonstrativos das bases de cálculo por cada servidor, no período entre 07/2006 e 07/2011.
- e) Cita os processos 13609.720556/2015-11 e 13609.720748/2012-77 que estariam então “em fase de impugnação”. Diz que as razões encontradas pelo Auditor fiscal para a glosa foram a não apresentação de planilhas demonstrando as rubricas compensadas com a respectiva base de cálculo e a inexistência de trânsito em julgado da ação judicial 2987-68.2011.4.01.3812, com base no artigo 170-A do CTN.
- f) Em sede preliminar, diz que existe um erro material na emissão de documentos, pois na intimação nº 003/2017 colocou-se como referência o “Acórdão 76796” mas o Acórdão juntado aos autos tem numeração “16 – 76.798”. Assim, pede que seja declarada nula a intimação e o processo retornado ao estágio anterior. (fl. 260)
- g) Fala de cabimento de recurso administrativo, citando o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996 e efeito suspensivo do artigo 151, do CTN.
- h) Fala de erro de declaração, confissão de tributo e verdade material. Diz que “*o fato de o débito ter sido declarado em DCTF não configura qualquer óbice à abertura da via administrativa para a discussão de questões verificadas posteriormente à declaração do débito*”.
- i) Fala de tributo sujeito a lançamento por homologação e da sistemática da GFIP, para sustentar que o Auditor Fiscal teria a competência de retificá-la, e não o contribuinte.
- j) No capítulo intitulado “do Mérito”, resume os pontos de sua discordância falando que: i) O Município possui uma liminar que determina que a União se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, já aqui citadas e ii) A RFB considerou indevidas todas as compensações sem que

fossem apurados os valores reais devidos conforme valores declarados em GFIP, sem considerar a decisão judicial.

- k) Finaliza dizendo que o Município impugna toda e qualquer matéria que não tenha sido expressamente contestada.

PEDE a declaração de nulidade da intimação 003/2017 e que seja acolhido ser recurso e cancelado o débito fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcio Henrique Sales Parada**, Relator

Admissibilidade.

O recurso é tempestivo, conforme detalhado pela Unidade preparadora na folha 279 e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminar

O recorrente pugna pela declaração de nulidade da intimação expedida pela Agência da Receita Federal do Brasil em Curvelo (MG), que se encontra acostada aos autos na folha 251, pelo fato de na mesma estar em referência “Acórdão: 76796” e o número correto e completo do Acórdão de 1ª instância a que se refere esta lide é “Acórdão 16-76.798” conforme consta da folha 227.

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

A intimação foi encaminhada pela Unidade da RFB que jurisdiciona o sujeito passivo, então não se pode falar em questão de incompetência. O sujeito passivo foi regularmente cientificado do Acórdão correto, o que lhe permitiu inclusive apontar a divergência entre a numeração correta e a simples referência na intimação.

Assim, pode exercer regularmente o seu direito de defesa, apresentando seu recurso voluntário que inclusive traz as mesmas razões e informações do recurso voluntário apresentado em outro processo que ele cita, de número 13609.720748/2012-77, dentro do prazo legal, conforme registrado pela Unidade preparadora (fl. 279).

O equívoco na referência que consta na Intimação nº 003/2017 que lhe encaminhou o Acórdão correto nenhum prejuízo demonstrado causou ao seu direito de defesa.

Indefere-se, portanto, os pedidos de nulidade da intimação que deu ciência do Acórdão recorrido e de retorno de fase processual.

Passemos ao mérito, esclarecendo que a interposição do recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN e observo que o processo está na situação correta no sistema de controle SIEF.

Mérito.

O recurso é confuso e menciona várias questões que não dizem respeito às razões que foram apresentadas pela autoridade fiscal para motivar a autuação que aqui está encartada nem as alegações apresentadas pelo julgador de 1ª instância em seu Acórdão.

Observa-se que existem dois outros processos, além deste de nº 13609.720749/2012-11, relativos a este mesmo contribuinte. São os processos nº 13609.720748/2012-77 e nº 13609.720556/2015-11. O recurso traz alegações para este processo que se referem a questões tratadas nesses outros processos.

Repetindo o que já está relatado e que foi bem identificado pelo próprio contribuinte na impugnação, as razões que levaram a autoridade lançadora a glosar uma compensação de tributos pretendida, para os períodos de apuração entre 05/2009 e 11/2011 foram:

a. A compensação foi feita desacompanhada das GFIPs retificadoras dos períodos compensados, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados.

b. A compensação somente pode ser procedida entre estabelecimentos da mesma “empresa”, não podendo a prefeitura municipal de FELIXLÂNDIA compensar contribuições previdenciárias recolhidas pela Câmara Municipal de FELIXLÂNDIA.

Na impugnação o contribuinte rebateu essas questões, dizendo que não poderia retificar as GFIPs porque isso causaria prejuízo aos agentes políticos na apuração de suas contribuições previdenciárias parte do seguro e que como se trata de lançamento por homologação, a própria autoridade administrativa é que deveria retificar a GFIP. Alegou em relação ao segundo ponto que Prefeitura e Câmara eram representadas pelo mesmo Município, com um orçamento único e, portanto, os créditos de um poderiam ser usados pelo outro “perante o INSS”.

Esses argumentos foram extensamente tratados pela decisão de 1ª instância, conforme aqui relatado. Ao final de seu Voto, em relação à existência de ação judicial mencionada pelo contribuinte, disse corretamente o aquele julgador que *“as alegações trazidas pelo contribuinte na impugnação não são objeto de discussão judicial na Ação Declaratória nº 2008.38.12.001562-3, sendo, portanto, analisadas no presente Acórdão”*(fl. 249).

No recurso, além de se falar dessa ação judicial acima destacada, que não tem relação objetiva com as razões deste lançamento nem com as alegações da impugnação, é mencionada outra ação judicial, nº 2987-68.2011.4.01.3812, que segundo o próprio recurso trata de reconhecimento de caráter indenizatório a certas verbas citando: 1/3 constitucional de férias, abono pecuniário relativo a 1/3 de férias e férias vencidas e proporcionais pagas em pecúnia, que nada têm a ver com as razões deste lançamento, aqui em análise.

Ademais, o recurso fala de notificações recebidas em 2015, quando o auto de infração encartado neste processo é de 11/05/2012 (fl. 126).

Assim, muitas das razões tratadas no recurso não refutam os argumentos e a decisão de 1ª instância. Porém, identifica-se que o recorrente, na folha 263, brevemente menciona a questão de se tratar de lançamento por homologação e que o reexame desse lançamento competiria ao auditor fiscal.

Entende-se, pelo que existe no processo, que está questionando a exigência de ter que retificar a GFIP para que pudesse ser regularmente aceita sua pretendida compensação. Repise-se, nesse ponto, o que foi explicado pelo Julgador de 1ª instância (fl. 239):

Conforme visto, os atos normativos expedidos pelo Ministério da Previdência Social e pela Secretaria da Receita Previdenciária que vigiam à época da compensação devem ser cumpridos. Assim, a Portaria MPS nº 133/2006, bem como a Instrução Normativa MPS/SRP 15/2006, com as alterações posteriores implementas pela IN SRP nº 18, de 10 de novembro de 2006, IN SRP nº 23, de 30 de abril de 2007, que disciplinam os procedimentos a serem adotados acerca da devolução dos valores recolhidos com base no disposto na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, declarada inconstitucional pelo STF, devem ter atendidas em suas determinações e entre as condições ali destacadas, consta a obrigatoriedade de retificar previamente as GFIP, com exclusão dos exercentes de mandato eletivo e respectivas remunerações:

Cite-se da jurisprudência deste Conselho:

Acórdão 2003-006.756, sessão de 28 de julho de 2025

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010 COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. **A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte.** COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA

RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS. A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal. (destaquei)

Acórdão 2101-003.055, sessão de 10 de março de 2025

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2007 a 30/09/2008 COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS. A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS. A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

Acórdão 2004-000.176, sessão de 10 de fevereiro de 2025

Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/02/2012 a 31/03/2012, 01/05/2012 a 31/12/2013 GLOSA DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GFIP ORIGINÁRIAS DOS CRÉDITOS PLEITEADOS. NECESSIDADE. Cabe ao requerente o ônus da prova em demonstrar a certeza e a liquidez dos créditos a serem compensados ou restituídos. **A prévia retificação da GFIP da competência em que ocorreu o recolhimento indevido é condição obrigatória para realização de compensação de contribuições previdenciárias**, nos termos da legislação. (destaquei).

A seguir o recurso faz também menção à questão da unicidade finalística do Município, para o que aqui se discute, dizendo que *“... todos os pagamentos e levantamentos de dívidas são gerados e consolidados no CNPJ do Município, pois, apesar de não ser a princípio uma filial da “empresa” Município, a Câmara Municipal é vinculada a este como se sua filial fosse”*.

Registrou o Julgador de 1ª instância (fl. 234):

Enfim, tendo a câmara municipal autonomia administrativa e financeira/orçamentária e CNPJ próprio, será considerada "empresa" para fins da Lei nº 8.212/91 e, nessa medida, eventual recolhimento indevido ou a maior por ela efetuado, em seu CNPJ, não poderá ser compensado por outro sujeito passivo/empresa, como é o caso da prefeitura.

No entanto, cite-se entendimento diverso registrado no **Acórdão 2401-012.223**, sessão de 23 de julho de 2025, desta Turma:

A esse respeito, vale consignar que a Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, assim sendo, não tem competência para pleitear a restituição, devendo a mesma ser pleiteada pelo ente da federação, no caso, o Município, por meio de seu dirigente (prefeito) ou representante legal. A propósito, destaca-se o seguinte

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), capaz de elucidar a temática posta:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. INEXISTÊNCIA. 1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. 2. Referido ente não detém legitimidade para integrar o pólo ativo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo no Município. Precedentes. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 730976 AL 2005/0037393-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 02/09/2008)

Conforme amplamente consolidado na doutrina e na jurisprudência, a Câmara Municipal é um órgão do Poder Legislativo local, desprovido de personalidade jurídica própria. Seu CNPJ, tal como ocorre com outros órgãos administrativos dotados de autonomia orçamentária, tem natureza meramente identificadora, não conferindo a ela capacidade jurídica autônoma para figurar como sujeito passivo de obrigações tributárias distintas daquelas do Município.

Ademais, o entendimento da PGFN é pacífico no sentido de que, quando um órgão da administração direta figura como devedor de obrigação tributária, a execução fiscal deve ser promovida contra a pessoa jurídica a cuja estrutura pertence, ou seja, o Município. Esse raciocínio é igualmente válido no sentido inverso: sendo o Município o sujeito passivo dos tributos e o único ente com personalidade jurídica própria, é ele quem detém o direito de pleitear a compensação de valores pagos indevidamente.

(...)

Cabe pontuar que o art. 41, inciso III, do Código Civil estabelece que os Municípios são pessoas jurídicas de direito público interno. Como tal, são dotados de personalidade jurídica própria e têm capacidade para contrair obrigações e exercer direitos. Já os órgãos municipais, como a Câmara de Vereadores, são apenas subdivisões administrativas do ente federativo, sem autonomia patrimonial e sem capacidade para exercer direitos e deveres autônomos.

A propósito, cabe consignar que a própria Receita Federal adota interpretações contraditórias em situações semelhantes. Quando se trata da cobrança de débitos fiscais, a Receita Federal reconhece que o Município é o sujeito passivo, e não a Câmara. No entanto, quando se trata do direito de compensação, o mesmo órgão passa a sustentar que a Câmara tem autonomia, criando uma distinção injustificável e que afronta princípios básicos da administração pública, como a legalidade e a segurança jurídica.

Nesse sentido, cabe observar que os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados tanto no CNPJ da Prefeitura Municipal quanto no CNPJ da Câmara Municipal pertencem, no todo, ao Ente Federativo e neste caso os créditos provenientes de valores recolhidos indevidamente pelo órgão Câmara Municipal poderiam ser compensados com a contribuição devida pelo Órgão Prefeitura Municipal, conforme entendimento extraído dos artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SRP, nº 15, de 12 de setembro de 2006 ...

Assim, concluiu a Turma Julgadora no **Acórdão 2401-012.223** – supracitado, que:

COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DO ENTE FEDERATIVO.

O art. 41 do Código Civil, em seu inciso III, confere personalidade jurídica de direito público interno aos municípios, sendo estes titulares dos direitos, inclusive o de compensar tributos, referentes a todos os seus órgãos, em que se inclui a Prefeitura e a Câmara Municipal.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPS RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou qualquer outra norma legal.

Com fundamento nas decisões aqui colacionadas, pode-se então concluir que em relação à exigência de retificação da GFIP para que pudesse ser perfeita a compensação pleiteada, está correto o lançamento, com a devida glosa dos valores compensados e a exigência fiscal com base no art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991, devidamente citado nos fundamentos legais do débito (folha 136).

Em relação à questão de pagamentos de contribuições efetuados pela Câmara de Vereadores, cabe observar que os recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados tanto no CNPJ da Prefeitura Municipal quanto no CNPJ da Câmara Municipal pertencem, no todo, ao Ente Federativo e, neste caso, os créditos provenientes de valores recolhidos indevidamente pelo órgão Câmara Municipal poderiam ser compensados com a contribuição devida pelo Órgão Prefeitura Municipal. Porém, a questão esbarra na razão anterior.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada